



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011751-68.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador
Adelmar Azevedo Regis

AGRAVADO : GNV Gás LTDA

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

JUIZ : Inácio Jairo Q. De Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA JUNTO AO RENAJUD. IRRESIGNAÇÃO. DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM. BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO.

- Dadas as peculiaridades do caso em concreto, e a fim de viabilizar a demanda, é desnecessária a prévia individualização do veículo passível de constrição, podendo ser, desde logo, possibilitado o bloqueio RENAJUD com intuito de localizar bens passíveis de penhora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 81.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de João Pessoa, irresignado com a decisão do Juiz da 2ª Vara de Executivo Fiscais, que indeferiu o pedido de bloqueio RENAJUD de veículo de propriedade do devedor e determinou o arquivamento dos autos.

Alega o Agravante, em síntese, a necessidade da utilização do RENAJUD para a consulta sobre existência de veículo em nome da parte executada, uma vez que outras diligências restaram infrutíferas.

Juntou os documentos de fls. 08/61.

Informações do Magistrado *a quo* às fls.69/72.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 75/76).

É o relatório.

VOTO

De início, digo que o recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Cuida-se de Agravo de Instrumento aforado contra decisão que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, indeferiu o pedido do Agravante de bloqueio de veículo de propriedade do devedor pelo sistema RENAJUD.

Pois bem.

Estimo que tem razão o Agravante.

Em observância ao princípio da celeridade processual, não há necessidade de que o Exequente indique, de forma individualizada, os veículos de propriedade do Executado passíveis de penhora, uma vez que, através de consulta ao sistema RENAJUD, o Magistrado poderá efetuar, desde logo, a penhora do bem.

Outrossim, o bloqueio RENAJUD é medida legal, em momento algum abusiva, e se faz cabível no presente caso, diante das infrutíferas

tentativas de localização de bens passíveis de penhora, inclusive de penhora *on-line* .

Não é de se exigir do credor que empreenda esforços além do razoável na localização de veículo.

Portanto, restando infrutíferas as diligências para localização de bem passível de penhora, é correta a diligência solicitada para a satisfação do crédito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DA DEVEDORA. CONSULTA ATRAVÉS DO INFOJUD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de busca de bens através dos sistemas infojud e renajud. 2. Na hipótese, foram realizadas consultas ao sistema bacenjud, as quais restaram infrutíferas. 3. Considerando a possibilidade de êxito por meio da consulta ao renajud e infojud e em conformidade ao princípio da efetividade, que respalda medidas para satisfação do crédito, não há qualquer óbice legal à realização da consulta requerida. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª R.; AGTR 0002765-50.2014.4.05.9999; RN; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 29/09/2014; Pág. 93)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA RENAJUD. Informações junto aos órgãos públicos que muitas vezes só podem ser obtidas por meio de requisição judicial. Comprovação, ademais, de que outras providências adotadas pela exequente restaram infrutíferas. Observância do princípio constitucional da celeridade. Ratificação da tutela recursal concedida liminarmente. Recurso provido. (TJSP; AI 2143379-77.2014.8.26.0000; Ac. 7862070; Capivari; Décima Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ricardo Chimenti; Julg. 11/09/2014; DJESP 29/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de

propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN.

2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.

3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011).

Ademais, a previsão de possibilidade de inserção de restrições no prontuário do veículo, por meio judicial, é medida reconhecidamente aplicável pelo CNJ, que editou o regulamento sobre esta ferramenta de efetividade das ações judiciais que visem a restrição de veículos automotores perante o Órgão de Trânsito, *in verbis*:

“Art. 2º O Sistema RENAJUD versão 1.0 é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.

(...)

Art. 9º A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.”

Assim, é devido o bloqueio pretendido, uma vez que contribuirá para que não se arruíne o Direito postulado, permitindo que órgãos de fiscalização de trânsito possam localizar o veículo onde quer que esteja.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Liminar de busca e apreensão do veículo deferida, porém não cumprida, pois o veículo objeto da busca não foi localizado. Possibilidade de inclusão de restrição via sistema RENAJUD. Medida em prol da efetividade das decisões do Poder Judiciário. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70054464888, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 22/05/2013)

Diante de todos os fundamentos expostos, **PROVEJO o Agravo de Instrumento.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator